

Prisão domiciliar

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Atenção! Lei de Execução Penal

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

(FCC/TRF - 4ª REGIÃO/2019/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal) Considere as seguintes hipóteses:

- I. Maria, grávida, atualmente com 4 meses de gestação, é presa em flagrante por crime de tráfico de drogas.
- II. Flávia, grávida, atualmente com 2 meses de gestação, é presa em flagrante por crime de roubo.
- III. Ricarda, grávida, atualmente com 6 meses de gestação, é presa em flagrante por crime de lesão corporal grave praticada contra o seu filho José.
- IV. Patrícia, funcionária pública, grávida e atualmente com 8 meses de gestação, é presa em flagrante por crime de peculato.

Nas audiências de custódia, realizadas dentro de 24 horas contadas a partir da prisão de cada uma das mulheres acima referidas, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal, sem prejuízo da análise de eventual direito das presas ao benefício da liberdade provisória, o Magistrado competente substituirá a prisão preventiva por prisão domiciliar APENAS em

- A) I e IV.
- B) I, III e IV.
- C) III.
- D) II e III.
- E) II.

Letra a.

Medidas cautelares diversas da prisão

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, **no prazo e nas condições fixadas pelo juiz**, para informar e justificar atividades;
- II - **proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando**, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - **proibição de manter contato com pessoa determinada quando**, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - **proibição de ausentar-se da Comarca quando** a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

- V - **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga** quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - **suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira** quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - **internação provisória do acusado** nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - **fiança**, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - **monitoração eletrônica.**

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, **podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.**